



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - Fone: 41 3222-2476

Autos nº. 0011940-40.2020.8.16.0001

1. LUIZA CARDINALE FRANCESCHI e LUÍSA ROSENMANN CABRAL, ambas já qualificadas, ajuizaram ação revisional de contrato de prestação de serviços educacionais em face de UNIVERSIDADE POSITIVO, e formularam no seu bojo, pedido de concessão de tutela de urgência com a finalidade de reduzir o valor das suas mensalidades no percentual equivalente a 50%.

2. Alegaram, resumidamente, o seguinte:

**Que (I) considerando que os impactos econômicos provocados pela chegada do vírus COVID-19 ao Brasil caracteriza-se como evento extraordinário e imprevisível, capaz de tornar o contrato educacional excessivamente oneroso para a autora e sensivelmente favorável para a parte ré e; (II) considerando que devido a este cenário pandêmico mundial a discente se encontra incapaz de arcar com as prestações mensais sem comprometer a subsistência de sua família; (III) considerando que existe previsão do Ministério da Saúde para retomada da normalidade das atividades educacionais nos próximos seis meses; (IV) considerando que as alunas tem interesse**



**na continuação do contrato educacional com alterações pontuais na forma de pagamento durante a crise, e por fim, (V) considerando que a parte ré se recusou a firmar acordo revisional extrajudicialmente, não restou outra alternativa a requerente se não o ajuizamento desta demanda para requerer revisão contratual, para o fim de obter redução de 50% do valor das mensalidades durante todo o período de duração do COVID-19, inclusive pretérito ao ajuizamento dessa demanda, inclusive, por meio de requerimento de tutela antecipada.**

3. Sustentam, no mais, que a sua pretensão sumária está amparada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor e da legislação aplicável à espécie, que estão presentes a probabilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, sobretudo diante da aplicação da Teoria da Imprevisão, e requerem a concessão da tutela antecipada que assegure-lhes o pagamento das respectivas mensalidades com a redução na ordem de 50% de seu valor.

4. Passamos a analisar o pedido de tutela de urgência.

5. Prefacialmente, merece ser registrado que a relação jurídica declinada na causa de pedir apresenta-se como nítida relação de consumo, que, como tal, deve ser orientada pelas disposições do Estatuto Consumista.

6. No caso vertente, entendo que a situação ventilada deve ser



apreciada sob dois ângulos, para que a crise da COVID-19 não seja simplesmente utilizada como fundamento para a pretensão de revisão de toda e qualquer obrigação contratual continuada.

7. Sob o primeiro aspecto, não são necessárias maiores digressões para constatar que o mundo globalizado enfrenta uma das maiores pandemias de sua história, responsável por repercussões catastróficas na economia, nas relações sociais e especialmente na saúde pública de todos os países. E, evidentemente, esta situação não poderia ter resultados diferentes nas obrigações de trato continuado em geral, inclusive nos contratos de prestação de serviços educacionais, como é o caso versado na causa de pedir.

8. Pois bem. É bem verdade que, para eventos pandêmicos similares, além de outros acontecimentos imprevisíveis e extraordinários, o Código Civil absorveu a Teoria da Imprevisão que, em última análise, permite que os termos ajustados de uma obrigação continuada sejam mitigados ou até mesmo o contrato seja resolvido se as prestações respectivas tornarem-se insuportavelmente onerosas para uma das partes, causando um desequilíbrio contratual de grandes proporções que inviabilize o estrito cumprimento do ajuste. Neste ponto, é digno de ser observado que a aplicação da Teoria da Imprevisão depende, essencialmente, dos seguintes fatores: i- desequilíbrio contratual exacerbado; ii- acontecimento imprevisível e extraordinário.

9. O Código Civil, a propósito, que, no caso em apreço, dialoga



com o microsistema das relações de consumo, assim prevê nos seus artigos 478, “caput” e 479, “caput, “ in verbis”:

***Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.***

***Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.***

10. A situação peculiar das autoras, sem dúvida, está acomodada, *a priori*, pela Teoria da Imprevisão, porquanto os impactos da pandemia resultaram-lhes, naturalmente, em maiores dificuldades de suportar o pagamento dos valores das mensalidades contempladas no contrato, já que a redução da capacidade econômica atingiu praticamente todas as pessoas que formal ou informalmente desempenham alguma atividade produtiva e mensurável economicamente. A crise provocada pela COVID-19, por outro vértice, ao menos na proporção atingida, não era esperada pelos mais pessimistas dos analistas especializados, o que implica no reconhecimento de que, realmente, estamos diante de acontecimento imprevisível e extraordinário.



11. Pelo segundo ângulo de análise, no entanto, deve ser assinalado que a tese das autoras funda-se muito mais na prestação de serviços de forma remota pela requerida, o que resultaria num aporte menor de despesas que deveria refletir no valor das mensalidades. Afinal, e com razão as autoras neste ponto, se os prédios da Universidade encontram-se fechados é intuitivo imaginar que as despesas operacionais com funcionários, água, energia elétrica, rede de internet e outras imprescindíveis ao funcionamento do ambiente universitário também foram reduzidas como consequência.

12. Entretanto, o que deve ser sopesado neste instante é se, realmente, os serviços educacionais estão sendo prestados de forma remota através de aplicativos tecnológicos ou se, diversamente, as aulas estão sendo ministradas de modo similar a um curso EAD, em que as aulas são sistematicamente gravadas e disponibilizadas aos alunos. Deve ser ponderado neste aspecto que, em tempos de grande avanço tecnológico é possível que as atividades educacionais, mesmo de forma remota, sejam oferecidas segundo uma metodologia distinta do ensino à distância, como por exemplo, aulas ministradas regularmente nos mesmos horários previstos na grade horária das disciplinas, mediante interação com o professor, embora, obviamente, através de ferramentas tecnológicas via internet.

13. Para que seja possível aquilatar se a situação das autoras enquadra-se nesta perspectiva ora aventada, é necessário que seja assegurado o contraditório à requerida e, eventualmente, sejam produzidas provas, mesmo que documentais. Assim, se é certo que, em princípio, as autoras estão acobertadas pela Teoria da Imprevisão, cumpre ressaltar por outra via, que,



desde que os serviços estejam sendo prestados regularmente e de forma diversa do EAD, então parece-nos que a redução no percentual proposto pelas autoras mostra-se demasiada, até mesmo porque a requerida também está submetida aos impactos negativos da COVID-19 diante da tendência a uma maior inadimplência e de eventual aumento de evasão dos alunos então matriculados no início da pandemia.

14. Assim, na minha compreensão, a melhor solução que neste momento prefacial mostra-se mais condizente com a Teoria da Imprevisão é, de fato, conceder a redução nas mensalidades das autoras até que sejam retomadas as atividades presenciais. A redução, na minha ótica, deve ser fixada nesta análise sumária no percentual pretendido, até porque representa uma equação que reflete a distribuição entre as partes dos prejuízos resultantes da pandemia, ficando cada qual submetida a 50% de seu valor.

15. Ressalto todavia, que diante do risco de dano inverso que se afigura na hipótese (risco de inadimplemento se os valores das mensalidades não forem depositadas integralmente), e sobretudo diante da necessidade de aferir após a realização do contraditório se realmente as atividades dispensadas às autoras estão equiparadas à modalidade EAD, **entendo que as autoras deverão realizar o depósito integral de suas mensalidades em juízo, o que será suficiente para afastar os efeitos da mora a partir do mês em curso (junho de 2020).** A requerida, por sua vez, **poderá realizar o levantamento de 50% dos valores depositados**, ficando os demais 50% depositados em juízo e, porventura, liberados para qualquer das partes a depender do resultado da demanda. Saliento que as mensalidades vencidas até o ajuizamento



desta demanda deverão ser adimplidas regularmente, eis que a eficácia desta decisão tem efeitos prospectivos, vale dizer, para o futuro, abrangendo apenas as prestações vincendas a partir do ajuizamento desta demanda, ou seja, a partir de junho de 2020 em diante.

16. Esta forma, na minha ótica, resguarda os interesses das partes, na medida em que previne o risco de dano inverso que resultaria se apenas fosse autorizado o pagamento da mensalidade no patamar exclusivo de 50%, e, ao mesmo tempo, permite que as autoras permaneçam com os valores equivalentes a 50% das mensalidades depositados em juízo sem que a instituição requerida possa deles dispor até o julgamento do mérito. Ressalto que o depósito das mensalidades em juízo será assegurado apenas **até o momento em que as aulas retornarem a sua regularidade mediante ensino presencial**, quando então, o pagamento das mensalidades deverá ser integral, salvo se outra deliberação for adotada no curso desta demanda.

17. Isto posto, com fundamento nos arts. 297, “caput”, c/c art. 300, “caput”, todos do Código de Processo Civil, concedo **parcialmente** a tutela antecipada pretendida, para os fins de autorizar as autoras a efetuarem o depósito integral do valor das mensalidades em conta judicial vinculada a este processo até o retorno regular das atividades acadêmicas curriculares presenciais. **Efetuada o depósito mensal do valor integral das mensalidades até o dia 20 de cada mês, inclusive no mês de junho de 2020, ficam afastados os efeitos da mora,**



ficando desde logo a requerida autorizada ao levantamento do percentual de 50% ( cinquenta por cento) referente aos valores das mensalidades depositadas em juízo.

**18. O levantamento poderá ser realizado mediante simples petição nos autos em cumprimento à decisão deferida na parte final do item 17 supra.**

19. No mais, excepcionalmente, deixo de designar audiência de mediação/conciliação diante da suspensão das atividades presenciais, sem prejuízo das partes oportunamente solicitarem a sua designação no curso do processo.

**20. Assim, determino seja citada a requerida para que apresente contestação no prazo de 15 dias.**

Cumpra-se, diligências necessárias.

CURITIBA,

PAULO GUILHERME R. R. MAZINI

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

